



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 20/06/2024 16:14:39.100 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3506/2020

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.506, DE 2020

Institui o Dia da Conscientização da
Agnesia de Membros

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado LAFAYETTE DE
ANDRADA

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Júlio César Ribeiro, que objetiva instituir o Dia da Conscientização da Agnesia de Membros.

O autor justifica a proposição afirmando que o tema é de extrema relevância e traz a origem etimológica da palavra:

“O Projeto de Lei referente a Conscientização da Agnesia de Membros, é de extrema relevância para os cidadãos brasileiros. A iniciar pelo reconhecimento de um grande porcentual da população que possui a deficiência física caracterizada como Agnesia de Membros, oriunda da Síndrome da Brida Amniótica, ou outra doença rara, ou mesmo por decorrência de acidente que culmina em uma má formação congênita ou amputação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Etimologicamente, a Agenesia de Membro é a ausência ou desenvolvimento incompleto de um membro ou parte do corpo. Na má formação congênita, normalmente é causada pela ocorrência de síndromes ou doenças raras ou por amputação do membro durante a gestação.”

Conforme despacho de tramitação, datado em 7 de dezembro de 2020, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e o regime de tramitação é o ordinário, conforme disposto no art. 151, III, do RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, incumbida de se manifestar quanto ao mérito, o projeto foi aprovado, na sessão deliberativa ordinária de 18 de outubro de 2022, conforme relatório do Deputado Júnior Mano, nos termos de substitutivo.

Na comissão de mérito, o relator justificou o substitutivo declarando que apenas fazia ajustes na técnica legislativa, e trocou a data em que serão lembrados os portadores da agenesia de membros passando do dia 30 de setembro (data proposta pelo autor) para o dia 25 de agosto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

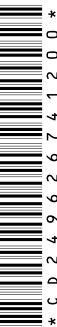
Conforme dito anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante às questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da referida proposição.

Como bem nos esclarece o autor, etimologicamente, a agenesia de membro é a ausência ou desenvolvimento incompleto de um membro ou parte do corpo, onde a má formação congênita normalmente é causada pela ocorrência de síndromes ou doenças raras ou por amputação do membro durante a gestação.

Com relação à Síndrome da Borda Amniótica, esta se caracteriza como uma desordem genética e rara (bandas de constrição, amputação, deformidades craniofaciais, anomalias viscerais, etc.). Sua incidência é estimada em cerca de 1:1.200 a 1:15.000 nascidos vivos. O acometimento das extremidades é o mais frequente.

Não nos é possível apurar as dificuldades que acompanham a vida dos acometidos por essas deformidades. Assim sendo, meritória é a proposição que visa dar publicidade ao problema e, desta maneira, tentar minorar o seu sofrimento.

Dito isso, e passando para os aspectos que nos são pertinentes, podemos dizer que: sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União legislar sobre saúde (art. 196, e segs. da Const. Fed.). Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

No que diz respeito à juridicidade, não vemos, outrossim, obstáculo à tramitação. Cremos que as proposições não só não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, como até mesmo se coadunam com ele.

Por conseguinte, as proposições guardam plena pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores. A técnica legislativa, deficiente na ementa e no art. 1º do projeto original, está adequada no substitutivo, podendo ser corrigida na redação final se necessário.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL. 3.506, de 2020, na forma do substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o voto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2024.


Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Relator

